

PARECER Nº 273/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.074093/2014-68
INTERESSADO: LUCIO SCHIAVO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Manifestação do Autuado (Protocolo da Defesa Prévia)	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.074093/2014-68	658655174	1687/2014	13/05/2013	06/06/2014	29/07/2014	17/11/2016	14/02/2017	R\$ 800,00	23/02/2017	05/07/2018

Enquadramento: Alínea "k", do Inciso VI, do Art. 302, da Lei n. 7.565/1986 c/c a Subparte "F", Seção 47.27 do RBHA 47 c/c a Subparte "H", Seção 47.171 (a) (3) (ii) do RBHA 47 c/c a letra "i", COD. VAP, da Tabela De Infrações V - Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores - P. FÍSICA - do Anexo I, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores.

Infração: Deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração individualizado supra, com fundamento no artigo 302, inciso VI, alínea "K" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Subparte "H", Seção 47.171 (a) (3) (ii) do RBHA 47.

2. Os autos evidenciam que LUCIO SCHIAVO - adquirente da aeronave PU-OLC -, doravante INTERESSADO, deixou de requerer junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, dentro do prazo previsto na Subparte "F", Seção 47.27, (a) do RBHA 47, bem como no prazo informado no verso do Certificado de Matrícula (30 dias), a inscrição do título de transferência de propriedade da aeronave de marcas PU-OLC, datado de 13/05/2013.

3. Anexaram-se: (1) Cópia do Recibo de Compra e Venda de Aeronave (fls. 03), datado de 12 de março de 2013 (aperfeiçoado em 11 de abril de 2013); (2) Cópia do Requerimento Padronizado do RAB (fls. 04), comprovando requerimento de inscrição do instrumento apenas em 13 de maio de 2013; e (3) Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PU-OLC (fls. 05), extraída de consulta realizada em 04/12/2013.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. Respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. Em **Defesa Prévia** (fls. 07), o interessado alega:

Sobre o Auto de Infração de n 1687/2014, referente ao prazo de transferência da aeronave PU-OLC, foi enviado para o despachante toda a documentação para realizar a transferência de propriedade de aeronave e quando recebeu o documento, foi observado que precisava fazer o endosso da aeronave pois o seguro obrigatório estava válido e estava no nome do antigo dono, no qual ficamos aguardando da seguradora o envio do mesmo atualizado. Assim que chegou foi enviado a documentação para o Registro Aeronáutico, no que ocorreu o atraso no título de transferência. Em nenhum momento tivemos a intenção de descumprir como previsto na Subparte "F", Seção 47.27, (a) do RBHA 47.

Além disso, anexou peça assinada pelo vendedor da aeronave (fls. 08), que afirma:

Sobre o Auto de Infração de n 1701/2014, referente ao prazo de transferência da aeronave PU-OLC, vendi a aeronave e assinei a documentação conforme é exigido, foi necessário fazer o endosso da aeronave pois o seguro obrigatório estava válido e estava no meu nome, no qual ficou guardando da seguradora o envio do mesmo atualizado. Assim que chegou foi enviado a documentação para o Registro Aeronáutico, no que ocorreu o atraso no título de transferência. Em nenhum momento tivemos a intenção de descumprir como previsto na Subparte "F", Seção 47.27, (a) do RBHA 47.

7. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)**, vide folhas 11/12, após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que os da autuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou o interessado à sanção de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), patamar mínimo, por considerar incidente a circunstância atenuante de ausência de aplicação de penalidades no último ano (artigo 22, § 1º, inciso III) sem a incidência de circunstâncias agravantes. Especificou ainda:

I - que "trata-se de omissão da Autuada em comunicar ao RAB a aquisição da aeronave de marca PU-OLC";

II - que "a Autuada efetuou a compra da aeronave de marcas PU-OLC em 12/03/2013, de acordo com o Título de Transferência de Propriedade de Aeronave contido à fl. 03";

III - que "o RAB tomou conhecimento da aquisição da aeronave em 13/05/2013 por meio do Requerimento Padronizado consoante o contido à fl. 04";

IV - que "portanto, constata-se um lapso temporal superior de 15 (quinze) dias entre a data da transação (12/03/2013) e a data da comunicação da aquisição à ANAC.(13/05/2013)";

V - que "a defesa apresentou justificativas para o descumprimento da tarefa, sem afastar a ocorrência em apreço", "porém, conforme nos ensina a doutrina (itálicos no original, sublinhado acrescentado):

De outra parte, se o administrado alega, por exemplo, legítima defesa, ou estado de necessidade, caso fortuito e quejandos, em princípio o ônus probatório lhe pertence. (VITTA, Herald Garcia. Poder de Polícia. Editora Malheiros. São Paulo. 2010. Pág. 219);

VI - que "logo, não tendo sido apresentada nenhuma prova eximindo a responsabilidade da Autuada, as alegações da defesa não serão acatadas";

VII - que "reza o RBHA 47.27 que (sublinhado acrescentado):

47.27 - PRAZOS

O adquirente de aeronave tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da transação, para requerer a transcrição de seu título no RAB";

VIII - que "reza o RBHA 47.171 que (negrito acrescentado):

47.171- INFRAÇÕES

(a) Sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplica-se o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, Capítulo III do Título IX (Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986) aos infratores dos itens pertinentes ao RAB, a saber:

[...]

(3) Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

[...]

(ii) Deixar de atualizar no RAB a propriedade de aeronave adquirida";

IX - que "o art. 302, VI, k, do CBAer, reza (sublinhado acrescentado):

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

VI- infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

[...]

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar no RAB a propriedade de aeronave adquirida";

X - que, "ao comunicar ao RAB após o prazo de 15 (quinze) dias da referida compra, a Autuada afrontou o requisito contido no RBHA 47.27";

XI - que "considera-se configurada a infração tipificada no art. 302, VI, k, do CBAer".

8. O interessado foi devidamente notificado da decisão condenatória, interpondo **RECURSO ADMINISTRATIVO** (DOC SEI 0473969) em que alega: "*que na data do dia 12/03/2013, quando efetuou a aquisição da aeronave PU-OLC, não tinha conhecimento do prazo de 15(quinze) dias, mesmo assim agilizou a transferência da aeronave sem sucesso, pois ocorreu extravio de documentos, o qual refez o recibo, porém não fora reconhecida as firmas corretamente, o qual deve que devolver para o vendedor corrigir o reconhecimento por AUTENTICIDADE (sic), como o vendedor não se encontrava na sua cidade devido uma viagem e só retornou alguns dias depois, o que acarretou no atraso da apresentação dos documentos para referida transferência*".

9. Requereu, ao cabo, a anulação do AI, "*por se tratar de verdadeira falha do correio e falta de conhecimento dos tramites desta Gerência*", ou, alternativamente, que lhe seja aplicada a penalidade de advertência, "*já que em momento algum queria afrontar os requisitos do RBHA 47.27, certo de que tomamos conhecimento, não serão cometidas as mesmas falhas*".

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. Primeiramente, salienta-se que não se encontram no presente processo vícios insanáveis, impassíveis de convalidação, pois. Ao interessado garantiu-se o direito de manifestação nos autos, podendo, inclusive, produzir provas. Observa-se que assim o fez, uma vez que apresentou diversas peças em sua defesa.

12. Assim, tem-se que em momento algum houve prejuízo ao exercício de defesa do Interessado ou à Administração. O AI, lavrado em 06/06/2014, traz expressamente que: "*LUCIO SCHIAVO deixou de requerer junto ao Registro Aeronáutico Brasileiro, dentro do prazo previsto na Subparte "F", Seção 47.27, (a) do RBHA 47, bem como no prazo informado no verso do Certificado de Matrícula (30 dias), a inscrição do título de transferência de propriedade da aeronave de marcas PU-OLC, datado de 13/05/2013*".

13. Desse modo, está clara a transgressão: **deixar de requerer, dentro do prazo previsto na Seção 47.27 do RBHA 47, a inscrição do título de transferência de propriedade da aeronave PU-OLC, pois isso foi feito apenas em 13/05/2013 (fls. 04), quando o contrato já havia sido assinado há**

14. Assim, não há que se falar em afronta à ampla defesa, ao contraditório (CF, art. 5º, LV) e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A descrição objetiva do fato, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: “Exercício do direito de defesa. A *descrição dos fatos* realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

(...)

- Excerto de julgado do STJ: “O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua *classificação legal*, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244” (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)

15. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.):

“denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”.

16. Ademais, note-se que não apenas o interessado teve ciência do auto de infração, contendo toda a informação necessária para que se defendesse, como compareceu ao processo apresentando defesa prévia, tendo plena liberdade de contraditar tudo que se lhe estava imputando.

17. Ressalte-se que assim o fez e teve sua defesa apreciada pela primeira instância. Esta, em sua decisão rebateu ponto a ponto todos os argumentos do interessado. Mais do que isso, demonstrou, inequivocamente, a ocorrência da infração, indicando, precisamente, os fatos e os fundamentos jurídicos motivadores da aplicação da sanção.

18. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou ausência de motivação dos atos do presente processo.

19. Ressalte-se também que a indigitada IN ANAC nº 008/2008, que trazia, à época, os requisitos do AI, listando, expressamente, alguns dos vícios meramente formais passíveis de convalidação, *in verbis*:

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexistência no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Na hipótese do inciso I será reaberto o prazo para defesa ao autuado.

(grifo nosso)

20. Dessa forma, mesmo tendo havido imprecisão quanto ao prazo legal correto para a inscrição do título de transferência no RAB, já que o correto seria em 15 dias, contados da data da transação, não se verifica prejuízo ao interessado no caso, pois, como visto, a descrição dos fatos permite o enquadramento da infração. Nesse sentido é importante destacar que o artigo 55 da Lei nº 9.874/99 prevê: *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração*. Além disso, aplicável aos processos administrativos o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), nas palavras de Marçal Justen Filho:

A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.

Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano). (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 323/324.) (grifo nosso)

21. Nessa direção já se manifestou inúmeras vezes o STJ, *verbi gratia*:

a) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois,**

aplicável o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009);

b) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - A Lei 8.112/90, no artigo 168, autoriza a Autoridade competente a dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. III - A Lei nº 8112/90, ao dispor sobre o julgamento do processo administrativo disciplinar, prevê expressamente no artigo 169, § 1º que "O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.". Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo não pode ser alegado como fator de nulidade do processo, mormente se não restar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor. IV - **Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.** V- A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. VI - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII - Ordem denegada. (STJ MS 200302059218 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 9384. Terceira Seção. Relator: Gilson Dipp. DJ DATA:16/08/2004 PG:00130);

c) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se de demissão da recorrente, após regular processo administrativo, em função de afirmado desvio de numerários na Contadoria da Comarca de Fundão por meio de fraudes que acarretaram o não-recolhimento aos cofres públicos de importâncias derivadas do ITCD. 2. O processo administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa. A parte foi intimada dos atos processuais e teve oportunidade de se manifestar sobre a fundamentação que conduziu à sua demissão. 3. **Inexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief.** 4. Nos termos da Súmula Vinculante 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 5. Ausência de argumentação que desabone os atos da Comissão Processante. Não houve indício de fato que conduzisse a decisão imparcial ou atênica tomada contra a recorrente. 6. O Termo de Indiciamento e o Relatório Final da Comissão Processante foram suficientemente fundamentados, com base nas provas produzidas nos autos. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ RMS 32849/ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0160083-1. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJE 20/05/2011).

22. Necessário se faz citar a RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018, que revogou tanto a Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 (art. 83, inciso II) quanto a Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008 (art. 83, inciso IV), pois trouxe regras mais claras para situações como a em discussão, ratificando o ora afirmado:

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao atuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do atuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

23. Além disso tudo, a inscrição da transferência da aeronave PU-OLC no RAB deu-se cerca de 53 dias após a transferência, de forma que a infração apresenta-se mais do que configurada, não cabendo quaisquer argumentações quanto ao prazo aplicável ou da indicação da precisa data de consumação da infração.

24. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e o exposto no tópico acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

25. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "k", inciso VI, do

art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI- infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar no RAB a propriedade de aeronave adquirida;

26. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

27. **Das razões recursais** - A Recorrente não trouxe em recurso, nenhuma argumentação contrária em matéria de mérito, quanto ao que foi apurado pela Fiscalização.

28. Não havendo argumentação com prova em contrário, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

29. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

30. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

31. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

32. Ademais, o próprio interessado não questiona a extrapolação do prazo, como se vê na afirmação feita em sua peça irrisignatória: "*que na data do dia 12/03/2013, quando efetuou a aquisição da aeronave PU-OLC, não tinha conhecimento do prazo de 15(quinze) dias, mesmo assim agilizou a transferência da aeronave sem sucesso*".

33. Acrescente-se que a conduta praticada pelo atuado enquadra-se como erro de fato e de direito, vez que inobservam norma cogente e de aplicação *erga omnes* regularmente expedida pela ANAC. Juridicamente o erro ou a alegação de desconhecimento da norma não têm o condão de isentar o infrator da prática da conduta irregular, conforme, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

34. Saliente-se que não há amparo legal para aplicação de advertência ao presente caso, porquanto a infração encontra-se no rol do art. 302 do CBAer que prescreve tão somente a pena de multa ao transgressor.

35. **Ante o exposto, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

37. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no

quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

40. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ficou demonstrado que **não há** penalidade fls. 13) anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

41. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

42. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época do fato, para a hipótese em tela - COD. VAP, letra "i", da Tabela de Infrações V - Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores - P. FÍSICA - do Anexo I, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores.

43. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoadado, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO**, do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 800 (oitocentos reais).

CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de LUCIO SCHIAVO, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.074093/2014-68	658655174	1687/2014	13/05/2013	Deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida.	Alínea "k", do Inciso VI, do Art. 302, da Lei n. 7.565/1986 c/c a Subparte "F", Seção 47.27 do RBHA 47 c/c a Subparte "H", Seção 47.171 (a) (3) (ii) do RBHA 47 c/c a letra "i", COD. VAP, da Tabela De Infrações V - Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores - P. FÍSICA - do Anexo I, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores	R\$ 800 (oitocentos reais)

45. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

46. **Submete-se ao crivo do decisor.**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/07/2019, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2775891** e o código CRC **D8ADB345**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 932/2019

PROCESSO Nº 00065.074093/2014-68

INTERESSADO: Lucio Schiavo

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2775891) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa**, em desfavor de Lucio Schiavo, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.074093/2014-68	658655174	1687/2014	13/05/2013	Deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida.	Alínea "k", do Inciso VI, do Art. 302, da Lei n. 7.565/1986 c/c a Subparte "F", Seção 47.27 do RBHA 47 c/c a Subparte "H", Seção 47.171 (a) (3) (ii) do RBHA 47 c/c a letra "i", COD. VAP, da Tabela De Infrações V - Infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não	R\$ 800 (oitocentos reais)

					compreendidas nos grupos anteriores - P. FÍSICA - do Anexo I, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores	
--	--	--	--	--	--	--

6. À Secretaria.
7. Notifique-se.
8. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3158506** e o código CRC **652B81EE**.

Referência: Processo nº 00065.074093/2014-68

SEI nº 3158506